

## SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

### TERMO DE ADJUDICAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 009/2017-SEMAS

A Pregoeira Oficial designada pela Portaria nº 1157/2016 – GAB/SEMA de 01 de julho de 2016, no uso das atribuições que lhe são conferidas (art. 3º, IV da Lei 10.520/02) após constatação do cumprimento das exigências legais relativas ao processo licitatório, resolve ADJUDICAR o Pregão Eletrônico nº 009/2017 – SEMAS cujo objeto AQUISIÇÃO DE UNIFORMES E EPI'S, de acordo com as condições e especificações técnicas constantes no Edital, às empresas abaixo relacionadas:

LOTE I – CANCELADO NA ACEITAÇÃO

LOTE II - Empresa AA DE SOUZA COMERCIO DE MALHAS - CNPJ: 83.930.537/0001-80:

Item 01 – Camisa:

Modelo gola polo, manga curta em malha – Conforme Termo de Referência, anexo I do edital.

Qtd: 49 und - Valor unitário R\$ 12,00/Valor total R\$ 588,00

Item 02 - Camisa:

Modelo gola polo, manga longa em malha – Conforme Termo de Referência, anexo I do edital.

Qtd: 21 und - Valor unitário R\$ R\$ 31,60/Valor total R\$ 663,60

Item 03 - Calça Masculina:

Em tecido Rip Stop – Conforme Termo de Referência, anexo I do edital.

Qtd: 19 und -Valor unitário R\$ 57,54/Valor total R\$ 1.093,26

Item 04 - Calça Feminina:

Em tecido Rip Stop – Conforme Termo de Referência, anexo I do edital.

Qtd: 44 und -Valor unitário R\$ 57,50/Valor total R\$ 2.530,00

Belém/Pa, 04 de abril de 2017.

CRISTIANE DE SOUSA LIMA

PREGOEIRA/CPL/SEMAS

**Protocolo: 162962**

### DIÁRIA

#### PORTARIA Nº 0088/2017-GAB/SEMAS DE 19 DE JANEIRO DE 2017

OBJETIVO: PARTICIPAR DO FÓRUM DOS SECRETÁRIOS DE MEIO AMBIENTE DA AMAZÔNIA LEGAL E FÓRUM DE GOVERNADORES DA AMAZÔNIA LEGAL.

FUNDAMENTO LEGAL: DECRETO Nº 734/1992, LEI 5.810/1994, ART.145 A 149 E ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 01/2008-AGE/PA. PRAZO PARA ENTREGA DE RELATÓRIOS DE VIAGEM: 05 (CINCO) DIAS APÓS RETORNO DE VIAGEM.

ORIGEM: BELÉM/PA

DESTINO: MACAPÁ/AP

PERÍODO: 25/01 A 28/01/2017 - (03 E ½) DIÁRIAS

SERVIDORES:

- 5204780/8 - LUIZ FERNANDES ROCHA – (SECRETARIO DE ESTADO)

ORDENADOR: CLAUDIO JORGE DA COSTA LIMA

**Protocolo: 162841**

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Notificação Nº.: 96822/CONJUR/2017

Á

INDUSCAL – Indústria e Comércio de Carvão Vegetal LTDA - EPP  
End: ROD. BR 010, SNº, KM 04, BAIRRO INTERIOR

CEP: 68.633-000 Dom Eliseu – PA

Pelo presente instrumento, fica INDUSCAL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO - EPP LTDA CNPJ Nº04.137.227/0001-34, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº37222/2013, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 2250/2013/GEFLOR lavrado em 02/09/2013, por comercializar 4.491 metros cúbicos de resíduo florestal fonte de energia, sem autorização ambiental. Parecer Jurídico nº 15402/CONJUR/GABSEC/2016, infringindo frontalmente os termos que dispõe o arts. 47 § 1º, do Decreto Federal nº 6.514/2008, praticando as condutas discriminadas no art. 118, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 30.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Estadual nº 5.887/95. Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95. Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

#### Notificação Nº.: 97885/CONJUR/2017

Á

ERIVAN ALVES SANTOS

End: RUA CEDRO QD 09 LOTE 03

BAIRRO JARDIM GLÓRIA

CEP: 66930-000 Açailândia – MA

Pelo presente instrumento, fica ERIVAN ALVES SANTOS CPF Nº0716.623.913-15 notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº302/2014, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 6654/2013/GERAD lavrado em 14/11/2013, em razão de transportar carvão para fins energéticos e industriais sem nota fiscal e GF3. Parecer Jurídico nº 13124/CONJUR/GABSEC/2015, infringindo frontalmente os termos que dispõe o arts. 47 §1º, do Decreto Federal nº 6.514/2008, praticando as condutas discriminadas no art. 118, inciso I e VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o artigo 70 da Lei Federal nº 9.605/1998, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 7.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Estadual nº 5.887/95. Quanto ao equipamento apreendido na ação fiscalização, (caminhão, que atualmente encontra-se sob a responsabilidade do proprietário autuado, como fiel depositário) a liberação do veículo deve ser feita após o pagamento da multa imposta. Devendo primeiramente o autuado juntar o comprovante de pagamento da multa aos autos, para que a DIFISC realize a devida liberação do caminhão.

Em relação ao carvão apreendido, será feita a doação, conforme previsão do § 10 do artigo 73 da Lei Eleitoral nº5.887/95

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95. Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

#### Notificação Nº.:97887/CONJUR/2017

Á

PAKAJAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

End: RODOVIA TRANSAMAZÔNICA, SN – KM 244 – ZONA RURAL

CEP: 68.473-000 Novo Repartimento – PA

Pelo presente instrumento, fica PAKAJAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA CNPJ Nº09.026.258/0001-31 notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº34006/2011, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 3279/2011/GEFLOR lavrado em 11/11/2011, em razão de prestar informações falsas ao sistema desta SEMAS, visto que a empresa autuada solicitou através dos protocolos 2011/25857 e 2011/25854 o lançamento de 492,591 metros cúbicos de madeira serrada (decking), no entanto por ocasião da conferência e autenticidade da documentação apresentada detectou-se que o código da nota Fiscal Eletrônica estava inválido. Parecer Jurídico nº 15011/CONJUR/GABSEC/2016, infringindo frontalmente os termos que dispõe o arts. 82, do Decreto Federal nº 6.514/2008, praticando as condutas discriminadas no art. 118, incisoVI, da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o artigo 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 e artigo 225 da CF, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 30.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Estadual nº 5.887/95. Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95. Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

#### Notificação Nº.:97877/CONJUR/2017

Á

MOJU TIMBER LTDA

End: RAMAL DO PORTO DO CONDOMINIO S/N BAIRRO

CONDOMINIO INDUSTRIAL

CEP: 64450-000 Moju – PA

Pelo presente instrumento, fica MOJU TIMBER LTDA CNPJ Nº15.360.743/000140, notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº19429/2014, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 6876/2014/GEFLOR lavrado em 27/06/2014, em razão de ter em depósito 20,95 metros cúbicos de madeira em tora, sem licença válida do órgão ambiental. Parecer Jurídico nº 12611/CONJUR/SECAD/2015, infringindo frontalmente os termos que dispõe o arts. 47 §1º, do Decreto Federal nº 6.514/2008, praticando as condutas discriminadas no art. 118, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995 c/c artigos 46 parágrafo único, 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 e 225 da CF, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 7.500 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Estadual nº 5.887/95.

Salientamos que a madeira apreendida, de origem irregular, deverá ser encaminhada para procedimentos de doação, nos termos do artigo 107, III do Decreto Federal 6.514/2008; bem como deve ser procedido o estorno de crédito e/ou pagamento de reposição florestal junto as Gesflora, caso efetivamente necessário

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

#### Protocolo: 163175

#### Notificação Nº.: 96837/CONJUR/2017

Á

C A B NASCIMENTO CARBONIZAÇÃO - ME

End: ROD. PA 150 KM 240, SNº - ZONA RURAL

CEP: 68639-000 Goianésia do Pará – PA

Pelo presente instrumento, fica C. A. B. NASCIMENTO CARBONIZAÇÃO ME CNPJ Nº 11.896.8611/0001-16 notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº5220/2013, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 6151/2012/GEFLOR lavrado em 07/12/2012, por ter depósito 179,207 st de resíduo fonte de energia. Parecer Jurídico nº 15382/CONJUR/GABSEC/2016, infringindo frontalmente os termos que dispõe o arts. 47 parágrafo § 1º, do Decreto Federal nº 6.514/2008, praticando as condutas discriminadas no art. 118, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998, aplicou a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 1.200 UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Estadual nº 5.887/95.

Esclarecendo que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir dos 10 (dez) dias subsequentes a publicação do presente ato, nos termos do art. 138, §3º, da lei 5.887/95, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculando cumulativamente sobre o valor do debito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142, Parágrafo único e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados do mesmo prazo referenciado, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08.

O autuado poderá oferecer recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Este edital está estabelecido, conforme o art. 138, § 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 5.887/95, não cabendo nova notificação.

#### Notificação Nº.: 97790/CONJUR/2017

Á

FORTE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

End: CLAINOR SCALABRIN

RUA ESPERANÇA Nº 965, BAIRRO ALTO PARANÁ

CEP: 68.550-410 Redenção – PA

Pelo presente instrumento, fica FORTE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CNPJ Nº34.913.103/0001-64 notificado, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo nº7022/2016, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº